



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.522 - RS (2010/0207189-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS ITACEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABRÍCIO UILSON MOCELLIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade do contrato, fica descaracterizada a mora, o que impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito.
2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de tese que não consta das razões dos recursos anteriormente interpostos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.522 - RS (2010/0207189-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS ITACEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABRÍCIO UILSON MOCELLIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 472/480) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte (e-STJ fls. 455/456) que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados.

O agravante sustenta que, para afastar a mora, o devedor deveria ter efetuado o depósito da parte incontroversa, visto que "a propositura de ação revisional, por si só, não enseja a abstenção, por parte das instituições bancárias, da inscrição do nome de seus devedores nos cadastros restritivos ao crédito" (e-STJ fl. 477).

Argumenta que a mora não foi descaracterizada e, portanto, deve ser admitido o protesto do título e a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.522 - RS (2010/0207189-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS ITACEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABRÍCIO UILSON MOCELLIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade do contrato, fica descaracterizada a mora, o que impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito.
2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de tese que não consta das razões dos recursos anteriormente interpostos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.522 - RS (2010/0207189-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS ITACEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABRÍCIO UILSON MOCELLIN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 455/456):

"Trata-se de ação de revisão de contrato bancário firmado por pessoa jurídica.

As razões do recurso atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à vedação da inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito e do protesto de nota promissória, limitação dos juros remuneratórios, vedação da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, descaracterização da mora e repetição do indébito.

Juros remuneratórios

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto* - circunstância não demonstrada nos autos (Segunda Seção, REsp nº 1.061.530, RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10.03.2009).

Capitalização dos juros e comissão de permanência

Na espécie, o tribunal *a quo* afirmou que a capitalização de juros e a comissão de permanência não foram expressamente pactuadas (fl. 339, 342 e 345) - fundamento cuja reforma exigiria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07).

Descaracterização da mora, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e protesto de título

A cobrança de encargos abusivos previstos no período de normalidade (no caso, capitalização mensal dos juros) descaracteriza a mora do devedor, sendo que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa descaracterização tem apenas o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e o protesto de título, bem como permitir a manutenção de sua posse sobre o bem alienado fiduciariamente (Segunda Seção, REsp nº 1.061.530, RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10.03.2009).

À vista disso, o pedido de descaracterização da mora não tem o condão de afastar a cobrança dos encargos moratórios, que ficam mantidos os fixados no acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repetição do indébito

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a repetição dos valores pagos indevidamente, não havendo necessidade da prova do erro.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados.

Em face da sucumbência recíproca, ambas as partes responderão por metade das custas processuais e pelos honorários de advogado, que devem ser compensados na medida do possível.

O credor, nessa linha, pagará ao devedor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou inexigíveis; já o devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis – ambos calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se".

A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a cobrança de encargos abusivos no período de normalidade do contrato descaracteriza a mora e, por isso, impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. Do contrário, a capitalização de juros é ilegal. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade afasta a culpa da mutuária pelo inadimplemento da obrigação, e acarreta a descaracterização da mora debitoris.

3. Descaracterizada a mora da devedora, inviável a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes (REsp n.º 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa".

(AgRg no AREsp n. 53.941/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 27/11/2012).

A tese de que a mora não poderia ser descaracterizada em virtude da falta de depósito do valor incontroverso, não ventilada anteriormente e suscitada apenas no âmbito do presente agravo regimental, não pode ser acolhida, por se constituir em indevida inovação recursal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Questões levantadas apenas no agravo regimental constituem indevida inovação recursal.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 1.324.782/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 5/9/2012).

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0207189-9

**AgRg no
REsp 1.220.522 / RS**

Números Origem: 01310500051978 10500051978 70035070598 70037517141

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
 GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS ITACEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABRÍCIO UILSON MOCELLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
 GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS ITACEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABRÍCIO UILSON MOCELLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.